



**LEI Nº. 1.162/2015, DE 06 DE MAIO DE 2015**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 1º. – Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população de Tarumã.

**CAPÍTULO II**

**DAS FONTES DE RECURSOS**

Art. 2º. – Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir com remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- IV – créditos adicionais;
- V – arrecadações de multas ambientais, licenciamentos, autorizações e taxas previstas na legislação;
- VI – percentual do faturamento anual de concessionárias de água e energia;
- VII – doações de entidades internacionais;
- VIII – financiamentos à projetos e programas ambientais;
- IX – ICMS ecológico;
- X – outros, destinados por lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ  
Transparência a Serviço da População  
PUBLICAÇÃO

Este(a) LEI 1162/2015 foi publicado(a) no  
Átrio da Câmara Municipal, no período de  
07/05/2015 a 14/05/2015

TARUMÃ, 07/05/2015

Rafael da Silva Rodrigues





### CAPÍTULO III

#### DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º. – Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas, cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, desde que não possuam as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º. – Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos das seguintes áreas:

- I – unidade de conservação;
- II – pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- III – educação ambiental;
- IV – manejo e extensão florestal;
- V – desenvolvimento institucional;
- VI – controle ambiental;
- VII – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VIII – recuperação e recomposição florestal e matas ciliares.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho de Meio Ambiente – CONDEMA.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito municipal, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação dentro do município.

### CAPÍTULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º. – O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA será administrado pelo gestor responsável da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e pelo Conselho do Meio Ambiente – CONDEMA.

Art. 6º. – Esta lei deverá ser amplamente divulgada dentro do território municipal e entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 7º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 06 de Maio de 2015, 25º. Ano da Emancipação Política e 23º. Ano da Instalação.

Jairo da Costa e Silva  
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ



*Rogério*  
Rogério Silveira Lima

SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 06  
de Maio de 2015.

*Rogério*  
Rogério Silveira Lima

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS